

Cedae.O autor narra que as concessionárias rés vêm efetuando cobranças indevidas, por meio da aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Assevera que tal prática é vedada, conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça, uma vez que a cobrança deve refletir o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro.A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar os réus a efetuarem as cobranças com base no consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, vedada a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.Recurso do autor e dos réus.A cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades quando existente no condomínio apenas um hidrômetro é abusiva por causar desvantagem ao consumidor, hipossuficiente na relação jurídica formada, violando o art. 51, IV do CDC. O STJ decidiu a controvérsia no REsp n.º 1.166.561/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 414), afirmando que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.Incidência da Súmula 331-TJRJ "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam se a partir da data do desembolso".Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**036. APELAÇÃO 0058059-64.2010.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0058059-64.2010.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00498236 - APELANTE: AUTO ONIBUS VERA CRUZ LTDA ADVOGADO: LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM OAB/RJ-044007 APELANTE: PRISCILA CORREA DE OLIVEIRA (REC.ADESIVO) ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ OAB/RJ-096267 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITOSUMÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO COLETIVO EM RAZÃO DECOLISÃO. DANOS MORAIS MATERIAIS. Sentença parcialmente procedente. Quantum moral fixado em R\$3.000,00, computando-se juros desde o evento danoso, correção monetária desde a sentença, com a rejeição do dano material e com a condenação do réu integralmente no ônus sucumbencial. Apelos ofertados por ambos os litigantes. Acórdão dando parcial provimento a ambos os apelos, a fim de majorar o dano moral de R\$3.000,00 para R\$6.000,00 e fixar os juros legais desde a citação. Insurgência do réu. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões mais importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**037. APELAÇÃO 0010679-37.2008.8.19.0208** Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0010679-37.2008.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00493586 - APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S A ADVOGADO: NATHALIA MARTINES RODRIGUES OAB/RJ-180470 APELADO: JANAÍNA PAULINO GOMES ADVOGADO: MONICA GOMES VIEIRA FERREIRA OAB/RJ-068587 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APELO NÃO CONHECIDO. Insurgência do apelante. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da lide, inexistindo qualquer afronta ao art. 203, § 1º, do CPC como leva a crer, pois, como visto, foi conclusivo em afirmar o não cabimento da apelação, eis que se trata de erro grosseiro. Conforme consignado no acórdão embargado: "não cabe a apelação contradecisão interlocutória, ato judicial esse que desafia agravo de instrumento, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC". Embargos que constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**038. APELAÇÃO 0036322-41.2016.8.19.0038** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CÍVEL Ação: 0036322-41.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00519388 - APELANTE: TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A ADVOGADO: DANIEL BATTI PAGLIA SGAÍ OAB/SP-214918 APELADO: LOURDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA ADVOGADO: ROBERTO VALENTE SERRA OAB/RJ-172915 ADVOGADO: BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES OAB/RJ-182762 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Empreendimento Imobiliário. Atraso na entrega do imóvel. Inadimplemento injustificado da construtora. Fortuito interno. Dano moral. Indenização. Frustração da expectativa em obter imóvel para moradia. Quantum reparatório adequadamente fixado. Ao prever um determinado prazo de entrega da obra, o construtor leva em consideração o tempo necessário com entraves administrativos. Precedentes deste Tribunal no sentido de que problemas relacionados à falta de mão-de-obra e material de construção no mercado se caracterizam como fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida pela demandada, não a eximindo de responder por eventuais danos decorrentes do atraso. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o "prequestionamento ficto", segundo o qual o respectivo tribunal superior poderá considerar incluída no acórdão embargado a matéria suscitada pela parte recorrente para fins de prequestionamento, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a admissão do recurso especial dependia de manifestação do tribunal a quo, por meio de recurso de embargos, acerca da questão levada ao Tribunal Superior. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**039. APELAÇÃO 0138506-36.2009.8.19.0001** Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CÍVEL Ação: 0138506-36.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00512532 - APELANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES FAPES ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO OAB/RJ-147969 ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/RJ-139475 APELADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS E EMPREGADOS APOSENTADO DOS PATROCINADORES E OU DOS PARTICIPANTES DAS FAPES APELADO: RENAN PAES TAVEIROS APELADO: RENATO GARCIA MADALEN APELADO: RENE DE OLIVEIRA PINTO APELADO: RILDO RAPOSO FERNANDES APELADO: RODOLFO MATTOS ACUY APELADO: ROGELIO GONÇALVES DE GUTIERREZ APELADO: ROSALVO TIMOTHEO SOUZA SILVEIRA APELADO: RUI DE CASTRO CELANI APELADO: RUBENS BARBOSA APELADO: SEMIRAMIS SOLANGE DOS SANTOS GUERRA